MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

ANEXO I E

EQUALIZAÇÃO DE PROPOSTA INTERNACIONAL

1. EQUALIZAÇÃO:

1.1. Caso a proposta classificada em primeiro lugar, após a etapa de envio de lances da sessão pública, tenha sido ofertada por uma empresa estrangeira, que não funcione no país (bem importado diretamente em nome do órgão ou entidade), o pregoeiro deve proceder a um acréscimo simulado do custo dos tributos que oneram a operação final de venda no mercado interno do objeto da licitação.

1.2. Os gravames a serem aplicados na equalização serão:

1.2.1. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

1.2.2. As contribuições do Programa de Integração Social (PIS);

1.2.3. As contribuições para Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

1.2.4. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

1.3. Tabelas para equalizações das propostas:

Item 02 -ESCUDO ANTITUMULTO NÍVEL III-A		
(A) Proposta Licitante Estrangeiro (Preço Unitário)		R$
(B) IPI (Alíquota x A)	0 %	R$
(C) PIS (Alíquota x A)	0,65 %	R$
(D) COFINS (Alíquota x A)	3,0 %	R$
(E) ICMS (Cálculo "POR DENTRO") ((A + B + C + D) X Alíquota do ICMS) / (1 - Alíquota do ICMS)	20 %	R$
(F) Preço Unitário Equalizado PREÇO EQUALIZADO = (A + B + C + D) / (1- Alíquota do ICMS)		R$
(G) Quantidade (Unidade)		
(H) Preço Global Equalizado (F x G) (em R$)		R$

**Nota explicativa:* Para uma alíquota de ICMS de 20% (0,20), o divisor (1 - 0,20) é igual a 0,80. Assim, o Preço Unitário Equalizado (F) corresponde ao somatório (A + B + C + D) / 0,80, e o valor do ICMS (E) corresponde a F x 0,20 (ou F - (A + B + C + D).

1.4. Caso a proposta da empresa estrangeira continue a apresentar preço menor para o item em relação ao preço da proposta tomada como parâmetro para a equalização tributária, será considerada provisoriamente vencedora e o proceder-se-á a fase de julgamento da proposta.

1.5. Por outro lado, caso o preço do item se mostre maior ou igual ao preço da proposta tomada como parâmetro para a equalização tributária, o pregoeiro deve negociar a redução do preço com a empresa estrangeira que não funcione no país.

1.6. Permanecendo inalterado o cenário após a negociação, no qual a empresa estrangeira não aceite reduzir sua proposta, esta deve ser desclassificada, esta deverá ser **provisoriamente** desclassificada.

1.7. A presente dinâmica deverá ser reiteradamente aplicada, sempre que a melhor proposta tiver sido ofertada por uma empresa estrangeira, e esta for inferior a proposta de empresa nacional melhor posicionada na hierarquia classificatória.

1.8. Na hipótese de a proposta nacional, tomada como base para a negociação, ser desclassificada ou a licitante que a ofertou não ser habilitada, a Administração deverá cancelar a desclassificação da proposta da(s) empresa(s) estrangeira(s) e, em seguida, reiniciar o procedimento conforme estabelecido no item 1.1 e seus subitens, utilizando como novo parâmetro de julgamento a próxima proposta apresentada por empresa nacional que se encontre em posição superior na ordem classificatória.

1.9. O procedimento indicado no item anterior deverá ser realizado obedecendo à mesma ordem de classificação em que foi realizada a primeira negociação, exceto para os licitantes que tenham sido desclassificadas ou inabilitadas por motivos diversos dos descritos no item 1.6.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. A redação do parágrafo quarto, do art. 52 da Lei 14.133/2021 transfere para o edital a responsabilidade pela definição de quais tributos aplicados a empresas nacionais ou em funcionamento no Brasil, que serão aplicados na equalização:

> Lei 14.133/2021:
>
> Art 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
>
> (…)
>
> §4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos."

2.2. Deve-se abordar a questão da consideração de encargos relacionados à fabricação local de maneira criteriosa, especialmente no que se refere ao Imposto de Importação.

2.3. Primeiramente, é importante destacar a isenção concedida pela Lei 8.032/1990 à União nas importações realizadas, o que já afastaria a necessidade de considerar este imposto nas propostas. Além disso, ainda que empresas nacionais possam importar insumos para produzir o objeto, as alíquotas aplicadas podem ser as mais diversas, fata que dificulta sua prévia definição e impossibilita a consolidação de condições que garantam a isonomia entre licitantes nacionais e estrangeiros.

2.4. A aplicação do Imposto de Importação poderia acarretar, da mesma forma, eventual ilação quanto a quebra de isonomia entre bens nacionais e bens parcial ou integralmente nacionalizados, induzindo a necessidade de equalizar também estas propostas, o que traria complexidade adicional ao processo de julgamento. Tal abordagem também traria entraves significativos a comprovação, pois a avaliação de propostas nesse contexto poderia envolver a análise de condições comerciais intrínsecas às licitantes, uma atividade que pode levar a critérios subjetivos, contrários ao princípio da objetividade e igualdade que rege os processos licitatórios.

2.5. Assim, se o objetivo principal da equalização é garantir uma comparação justa entre propostas de licitantes estrangeiros e nacionais, em conformidade com o princípio da isonomia contido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devemos manter este padrão de equidade é essencial para evitar distorções no processo licitatório e garantir uma seleção imparcial, transparente e justa para todos os concorrentes, mantendo a integridade do processo licitatório e assegurando que todos os licitantes sejam avaliados com base em critérios claros e objetivos.

2.6. O Parecer N° 00158/2023/CGEN/SCGP/CGU/AGU (disponível em https://supersapiens.agu.gov.br - (NUP) 08650035027202375 - Chave de Acesso 5a90a4ae), referente a processo análogo da PRF, indica quais são os gravames a serem considerados para a equalização:

> 110. Recomenda-se atenção às disposições constantes do art. 52 da Lei nº 14.133, de 2021, em especial ao seu § 4º que determina que "os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.". Para tanto indica-se as lições de Marçal Justen Filho:
>
> **11) Os gravames incidentes sobre os preços (§ 4.º)**

Uma questão problemática é aquela atinente à disparidade de tratamento tributário quanto às propostas formuladas por licitantes nacionais e estrangeiros.

11.1) A questão tributária específica

A complexidade do sistema tributário brasileiro propicia o risco de que prestações executadas por um estrangeiro tenham um tratamento tributário diverso – usualmente, menos severo – do que aquelas relativas a um nacional. Isso pode afetar a disputa na licitação.

Os custos tributários são transferidos para os preços. Logo, pode-se supor que os licitantes com carga tributária inferior encontram-se em situação competitiva mais vantajosa.

11.2) A dimensão não licitatória da questão

A questão não apresenta uma dimensão licitatória propriamente dita. Trata-se da formação de preços e o tema se enquadra no chamado "Custo Brasil". Caberia à legislação tributária adotar uma sistemática que assegurasse a neutralidade da carga fiscal sobre o preço final praticado. Mas essa é uma alternativa praticamente inviável.

11.3) A identificação da proposta mais vantajosa

A Administração deverá selecionar, mesmo na licitação internacional, a proposta mais vantajosa, sob todos os aspectos. Se a proposta formulada por licitante estrangeiro envolver custos indiretos (mesmo fiscais) para o ente licitante, deverão tais encargos ser considerados por ocasião do julgamento.

11.4) A disciplina da questão pelo edital

A Lei 14.133/2021 superou as dificuldades verificadas sob a égide da Lei 8.666/1993 e determinou incumbir ao edital determinar os acréscimos de encargos a serem exigidos relativamente às propostas – tenham elas sido formuladas por licitantes nacionais ou estrangeiros.

A eventual discordância dos licitantes quanto aos cálculos constantes do edital deve ser formulada em vista do edital. Isso reduz a controvérsia quanto à atuação do órgão de contratação.

11.5) A delimitação dos acréscimos

É necessária cautela na interpretação do § 4.º, para evitar resultado inconstitucional. Não seria cabível o simples acréscimo de valores às propostas de estrangeiros, correspondendo à carga tributária imposta ao licitante brasileiro. Isso somente seria admissível se essa tributação fosse efetivamente devida ao Fisco brasileiro, hipótese em que a proposta deveria considerá-la.

Mais precisamente, incumbe ao licitante estrangeiro observar as condições do edital. Cabe-lhe pagar os tributos incidentes sobre as operações e receitas. A proposta do licitante estrangeiro deve ser respeitada em seus termos, sendo inviável produzir complexos cálculos a propósito de regimes fiscais etc.

De qualquer modo, o licitante estrangeiro será responsável pelo pagamento de tributos eventualmente incidentes sobre as atividades relacionadas à execução do contrato.

Somente é admissível a equalização quando a proposta do licitante estrangeiro acarretar algum tipo de despesa para a Administração Pública, despesa essa que não haveria no tocante a proposta do licitante nacional.

O licitante, independentemente da nacionalidade, arcará com todas as demais despesas e encargos tributários relacionadas com a execução do contrato administrativo.

Cada Estado contempla sistema tributário próprio, que contribui para formação dos custos do licitante. Assim, não teria o menor cabimento aplicar à proposta oriunda do estrangeiro o custo arcado pelo licitante nacional atinente à seguridade social. No exemplo, cogitar-se-ia de verificar as alíquotas das contribuições de seguridade social.

Sempre que se apurasse que, no estrangeiro, a tributação fosse menor, promover-se-ia a oneração correspondente. Essa interpretação conduz à inviabilidade do julgamento das propostas e retrata expediente indireto e inválido para beneficiar as empresas nacionais.

A regra do § 4.º teria cabimento de aplicação na medida em que houvesse tratamento tributário distinto entre brasileiros e estrangeiros, em face da lei brasileira. Mas, em tal situação, a solução seria outra. Haveria inconstitucionalidade da lei brasileira.

Ou, quando tal não ocorresse, ter-se-ia de assegurar a identidade de disciplina fiscal, estendendo-se ao brasileiro a vantagem prevista para o estrangeiro.

De todo o modo, essas questões não devem ser resolvidas no âmbito da licitação, mas têm de ser discutidas no foro próprio.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (livro eletrônico). 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 p. RL-1.14)

(...)

115. Incluir as seguintes disposições no item 5 (Do preenchimento da proposta):

"A proposta deverá ser redigida, obrigatoriamente, em língua portuguesa, e os demais documentos que a compõem (folder, panfleto, manual, etc., caso existam), se estrangeiros, poderão ser inicialmente apresentados acompanhados de tradução livre, observado o disposto no subitem 8.2 deste Edital.";

(...)

"As propostas de preço apresentadas por licitantes estrangeiros ou seus respectivos representantes, somente para fins de julgamento, deverão ser acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes estabelecidos no Brasil quanto à operação final de venda, conforme § 4,º do artigo 52, da Lei nº 14.133,de 2021.";

"Serão considerados gravames, para efeito de comparação das propostas, conforme previsto no art. 52, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, no que se aplicar, os percentuais correspondentes a o **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), PIS e COFINS**".

2.7. Alíquota do **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**:

2.7.1. É necessário definir a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que será aplicada para a equalização das propostas internacionais, neste sentido temos que a tributação sobre produtos industrializados no Brasil é regulamentada pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que aprova o Regulamento do IPI (RIPI). Este regulamento estabelece as normas gerais para a incidência, apuração, cobrança e fiscalização do IPI.

2.7.2. Para determinar a alíquota do IPI aplicada à aquisição desse processo, é necessário consultar a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, disponível no site da Receita Federal do Brasil (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/tipi-tabela-de-incidencia-do-imposto-sobre-produtos-industrializados), a qual é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

2.7.3. De acordo com a TIPI, segue quadro abaixo com Item, descrição, NCM, alíquota de IPI e classificação descrita:

Nº	Descrição	NCM	Alíquota IPI	Classificação
1	ESCUDO ANTITUMULTO NÍVEL III-A	5603.14.10	**0%**	Essa classificação abrange os feltros e os falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

2.8. Alíquota do **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS)**:

2.8.1. É necessário definir a alíquota de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que será aplicada para a equalização das propostas internacionais, conforme a legislação vigente, considerando a entrega em Brasília, Distrito Federal.

2.8.2. O ICMS é regulamentado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), que estabelece as normas gerais do imposto. Cada estado e o Distrito Federal têm autonomia para definir suas alíquotas de ICMS dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

2.8.3. O ICMS é um imposto estadual que incide sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. A alíquota do ICMS varia de estado para estado e pode ser diferente dependendo se a transação é interna (dentro do mesmo estado) ou interestadual (entre estados diferentes).

2.8.4. No Distrito Federal, a legislação que define o ICMS está estabelecida na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 (https://dflegis.df.gov.br/ato.php?tipo=busca-exata&ds_titulo=Lei%20n%C2%BA%201.254,%20de%208%20de%20novembro%20de%201996).

2.8.5. O Distrito Federal estabelece ainda que deve ser recolhido, para alguns produtos, 2% adicionado à alíquota do ICMS para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FCEP na Lei nº 4.220, de 09 de Outubro de 2008 (https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=lei-4220-de-09-de-outubro-de-2008) que é regulamentada pela Portaria nº 271, de 24 de Agosto de 2022 , porém, a mesma estabelece em seu art. 2º, inciso I, alínea e) que **não deverá ser cobrado tal valor para órgãos de segurança**.

2.8.6. Portanto, segue tabela abaixo com Item, descrição, NCM, alíquota de ICMS e referencial na Lei:

Nº	Descrição	NCM	Alíquota ICMS/DF	Referencial
1	ESCUDO ANTITUMULTO NÍVEL III-A	5603.14.10	**20%**	De acordo com a Lei nº 7.326/2023, Artigo 18, inciso II, alínea "c", as alíquotas do ICMS para o Distrito Federal são de 20% para os demais produtos e serviços não especificados nas alíneas anteriores.

2.8.7. O ICMS interestadual aplica-se às operações entre estados diferentes e segue as alíquotas definidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Para as operações interestaduais, as alíquotas comuns são de 4%, 7% ou 12%, dependendo do estado de origem e destino. E, conforme a legislação acima referenciada, independente do estado de origem, além do imposto para operações interestaduais, é devido a complementação do imposto ao Distrito Federal, da diferença entre a alíquota aplicada e a definida para este objeto na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, Art. 20.

2.8.8. Como os produtos serão entregues em Brasília, a alíquota de ICMS a ser aplicada para fins de equalização da proposta será por item e de acordo com a tabela acima, independentemente dos benefícios fiscais que possam conceder alíquotas distintas a outros participantes, garantindo uniformidade e equidade na aplicação do imposto e assegurando que o processo de licitação seja justo, independentemente das vantagens fiscais individuais dos licitantes.

2.8.9. Em observância ao disposto no art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) e na legislação do Distrito Federal (Lei nº 1.254/1996) , o ICMS integra a sua própria base de cálculo (**cálculo "por dentro"**). Dessa forma, para fins de equalização das propostas internacionais:

a) O **Preço Unitário Equalizado (F)** é obtido dividindo-se o somatório da proposta e dos demais tributos incidentes (A + B + C + D) pelo fator (1 - Alíquota ICMS), conforme a fórmula: $F = \frac{A + B + C + D}{(1 - \text{Alíquota ICMS})}$

b) O **Valor do ICMS (E)** corresponde à parcela do imposto embutida na base cheia, apurado pela fórmula:

$$E = F \times \text{Alíquota ICMS} \quad \text{ou} \quad E = \left(\frac{A + B + C + D}{(1 - \text{Alíquota ICMS})} \right) \times \text{Alíquota ICMS}$$

2.8.9.1. Tal metodologia assegura a exata equivalência com a carga tributária incidente

sobre as operações internas praticadas por fornecedores nacionais, garantindo a isonomia do certame (Art. 52, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

2.9. **Alíquotas da contribuição do PIS e COFINS:**

2.9.1. O PIS e o COFINS são tributos federais destinados ao financiamento da seguridade social, incluindo o pagamento de seguro-desemprego, abono salarial e participação na receita dos órgãos e entidades para trabalhadores públicos e privados.

2.9.2. As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP foram instituídas pela Lei nº 9.715/1998. De acordo com o Art. 8º da referida Lei, a citada contribuição para o PIS, incide sobre a folha de pagamento e/ou faturamento das empresas:

> Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:
>
> I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;
>
> II - um por cento sobre a folha de salários;

2.9.3. Há dois regimes de tributação regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2121, de 15 de dezembro de 2022, para calcular referida contribuição social. No regime não cumulativo, a empresa pode abater do recolhimento os valores já recolhidos nas operações anteriores, seguindo o princípio da não cumulatividade. Ocorre que somente as empresas que optem pelo regime de tributação pelo lucro real podem optar pelo regime não cumulativo do PIS.

> Art. 6º O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o auferimento de:
>
> I - receita, para as pessoas jurídicas de que trata o art. 145 ((Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, caput; e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , art. 1º, caput); ou
>
> II - faturamento, para as pessoas jurídicas a que se referem os arts. 122 e 123 (Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 2º, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 , art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002 , art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003 , art. 10).
>
> (...)
>
> Art. 128. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas no regime de apuração cumulativa serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998 , art. 8º).
>
> (...)
>
> Art. 150. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas no regime de apuração não cumulativa serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente (Lei nº 10.637, de 2002 , art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput).

2.9.4. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991. No entanto, a regulamentação principal da COFINS é feita atualmente pela redação da Lei nº 9.718/1998 e pela Instrução Normativa RFB nº 2121, de 15 de dezembro de 2022.

2.9.5. Assim como no caso do PIS, há dois regimes de tributação para calcular a COFINS, cumulativo e não cumulativo, e o entendimento quanto a aplicabilidade das alíquotas.

2.9.6. **Definição das alíquotas para fins de equalização:**

2.9.6.1. Embora a alíquota do regime não cumulativo seja superior, infere-se que o

regime cumulativo apresente maior viabilidade para fins de equalização das propostas em licitações internacionais, já que ao vedar a dedução de créditos, o regime cumulativo garante que o valor dos tributos permaneça claro e invariável, facilitando a avaliação das propostas. Cenário diferente do regime não cumulativo, onde a compensação de créditos tributários pode variar significativamente de uma empresa para outra, dependendo de suas operações e estrutura de custos.

2.9.6.2. Embora não permita a compensação de créditos, o regime cumulativo oferece previsibilidade mais robusta nos pagamentos e prazos dos tributos, permitindo que as empresas possam prever suas obrigações com maior precisão. Logo, no contexto de licitações internacionais, onde a clareza e a previsibilidade dos custos são essenciais, essa característica do regime cumulativo se torna ainda mais pertinente, em detrimento ao regime não cumulativo, **cujas alíquotas previstas não são efetivas.**

2.9.6.3. Portanto, considerando que, nos casos em que a alíquota efetiva do regime não cumulativo ultrapassar os 0,65% para o PIS, e os 3% para a COFINS, a empresa poderá optar pelo regime cumulativo, infere-se que, em tese, a alíquota nunca será superior as definidas para o regime cumulativo.

2.9.6.4. **Assim sendo, consideraremos, para o PIS, a alíquota de 0,65%, e para COFINS, a alíquota de 3%, para a equalização das propostas nesta licitação internacional.**

2.9.6.5. A escolha dessa alíquota garante que, independente do regime de tributação da empresa nacional, visto que não sabemos quais empresas irão participar, assegura-se equidade e transparência à disputa, evitando vantagens fiscais indevidas e promovendo uma competição justa.

2.9.6.6. Cabe destacar, que empresas que estão sujeitas ao Simples Nacional não pagam de acordo com o regime cumulativo ou não cumulativo, pois ele tem suas próprias regras, de modo que este regime não fora considerado na presente análise.

2.10. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

2.10.1. O sistema tributário brasileiro é amplamente reconhecido pela sua complexidade, que decorre de uma série de fatores históricos, legislativos e administrativos que, em conjunto, criam um ambiente desafiador para a conformidade tributária e econômica. Além disso, a legislação tributária brasileira é vasta e frequentemente alterada, assim se a necessidade de acompanhamento constante das mudanças legislativas, regulatórias e jurisprudenciais é um desafio significativo para todos os envolvidos.

2.10.2. Não serão aplicadas as alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, pois o fato gerador para estes tributos é a entrada de bens estrangeiros no território nacional, portanto não é um TRIBUTO aplicado ao fornecedor nacional.

2.10.3. Não serão considerado para fins de equalização das propostas as alíquotas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme descrito na Súmula 254 do Tribunal de Contas da União, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

FRANKLIN SILVA LUCIO
Policial Rodoviário Federal
Integrante Requisitante

ANA LUIZA CARAM AMORIM
Policial Rodoviária Federal
Integrante Técnica

MANOELA MENDES VIEIRA DE OLIVEIRA
Policial Rodoviária Federal
Integrante Administrativa

Documento assinado eletronicamente por **MANOELA MENDES VIEIRA DE OLIVEIRA**, **Policial Rodoviário(a) Federal**, em 20/10/2026, às 09:41, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **FRANKLIN SILVA LÚCIO**, **Policial Rodoviário(a) Federal**, em 20/10/2026, às 11:09, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA CARAM AMORIM**, **Policial Rodoviário(a) Federal**, em 20/10/2026, às 15:55, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prf.gov.br/verificar, informando o código verificador **76503978** e o código CRC **2695D62C**.